Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 03 de março de 2021, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, neste ato representado pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria, na pessoa da Promotora de Justiça Giani Pohlmann Saad, de um lado, e **HIPO SUPERMERCADOS LTDA**, CNPJ n.º 04.204.666/0001-12, localizado na Rua Silva Jardim n° 808, Bairro Passo d'Areia, em Santa Maria/RS, representado neste ato por seu representante legal o Sr Airton Zanini inscrita no CPF sob o nº 30352185015, com sede na Rua Silva Jardim, n. 806, Santa Maria/RS, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, formalizam o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO,** com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a ação penal, inquérito civil e ação civil pública, possuindo legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados aos direitos e interesses dos consumidores, conforme artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal; Lei n° 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor, artigos 81/83, especialmente em face à Efetivação do Projeto Institucional do Ministério Público do Rio Grande do Sul de Segurança Alimentar;

CONSIDERANDO que a interpretação do Código de Defesa do Consumidor prioriza a segurança do Consumidor na prestação de serviços públicos ou privados dispondo os art 4° do Código de Defesa do Consumidor que Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os Princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

CONSIDERANDO que o art. 6°, I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e

segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados;

CONSIDERANDO que, na prestação de serviços públicos ou privados os arts 8° e 9° do mesmo diploma, preconizam, respectivamente, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito: que a informação em serviços potencialmente perigosos e nocivos, tem de ser ostensiva pelo fornecedor;

CONSIDERANDO que no dia 20 de outubro de 2021, em fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município de Santa Maria, juntamente com o Ministério Público, CEVS e SEAPDE, sendo expedido auto de infração n 3348/2021, no qual constatado: produtos com validade expirada; fora da temperatura de conservação; sem procedência comprovada por rotulagem e nota fiscal; produtos com características organolépticas alteradas; rotulagem de produtos fracionados e em desacordo e incompleta; reutilização de embalagens para armazenamento de produtos de confeitaria; produtos congelados sem identificação e mal acondicionados; máquina de fabricação de gelo sem licença para utilização; carne moída em grande quantidade armazenada e exposta no balcão de açougue, em desacordo com os artigos 519,365, 366, 350, inciso III e IV; art. 347, inciso IV e VI; art. 360, parágrafo 1° e 2° do Decreto Estadual 23430/74 e art. 18, art. 17 e art. 16, inciso II, III, IV e VII da Portaria 749/19. Infrações tipificadas no art. 40, inciso XVIII da Lei Municipal 4040/96;

CONSIDERANDO que a Empresa já reincidente autuações anteriores, conforme Memorando n° 304 encaminhado pelo Município de Santa Maria, em que consta auto de infração n° 2755/2019, no qual constatado: peito de frango resfriado, peixe e queijo colonial sem rotulagem adequada e registro de procedência; O Compromissário obriga-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de não vender, reaproveitar ou expor à venda (ou consumo) produtos considerados impróprios para o consumo, conforme a Legislação pertinente, com especial atenção em relação às carnes ou produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

CLÁUSULA SEGUNDA: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não manter equipamentos e utensílios para produção de gelo sem possuir licença para utilização no local ou proximidades.

CLÁUSULA TERCEIRA: O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de manter o local e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias de acordo com o permitido pelas normas sanitárias.

CLÁUSULA QUARTA: O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos que não estiverem rotulados quando obrigados à exigência ou em embalagem/maneira inadequada e não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos sem procedência indicada.

CLÁUSULA QUINTA: O **COMPROMISSÁRIO** assume o compromisso de não vender, expor à venda (ou consumo) ou manter em depósito produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias e não promover o fracionamento, distribuição ou comércio de produtos de origem animal, sem as devidas licenças sanitária e veterinária.

CLÁUSULA SEXTA: O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores sujeitará o **COMPROMISSÁRIO** ao pagamento de multa de R$ 5000,00 (cinco mil reais), por ocorrência de situação irregular, quando constatada pelo Ministério Público ou por qualquer dos Órgãos de Vigilância Sanitária existentes e/ou habilitados para este tipo de verificação. Os valores da multa, que serão revertidos para o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Estadual n° 14.791, de 15 de dezembro de 2021 (CNPJ/MF 25.404.790/0001-89, Banco 041 – Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente n° 03.206065.0-6), serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo, a contar da data de assinatura deste instrumento. Os juros moratórios, que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês, e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

CLÁUSULA SÉTIMA: Para a fiscalização do presente compromisso de ajustamento, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a permitir o ingresso em seu estabelecimento de pessoas e técnicos indicados ou autorizados pelo Ministério Público e viabilizar a realização de vistorias no local e não oferecer embaraços nesse sentido.

CLÁUSULA OITAVA: Para efeito de indenização a título de danos morais coletivos, visando atividade pedagógica e de desestímulo à prática, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a efetuar o pagamento de R$ 6000,00 (seis mil reais), parcelados em seis vezes de hum mil reais, mensais, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, instituído pela Lei Estadual n° 14.791, de 15 de dezembro de 2021 (CNPJ/MF 25.404.790/0001-89, Banco 041 – Banrisul, Agência 0835, Conta Corrente n° 03.206065.0-6), com vencimento todo dia **10, a começar pelo dia 10 de abril de 2022,** mediante comprovação nesta Promotoria de Justiça até **o máximo de 10 de outubro de 2022.** Fica estabelecida multa diária de R$5.000 (cinco mil reais) por eventual atraso na data avençada.

CLÁUSULA NONA: O **COMPROMISSÁRIO** fica ciente de que o não pagamento de qualquer das multas estabelecidas neste compromisso implicará sua cobrança judicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou pela Fazenda Pública, com a incidência de correção monetária pela variação do IGP-M/FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, e acarretará o ajuizamento de ação de execução para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

CLÁUSULA DÉCIMA: O cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa o **COMPROMISSÁRIO** de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual, municipal, tampouco de cumprir as imposições de ordem administrativas concernentes às atividades que exerce porventura aplicáveis à espécie e não constante neste Termo, nem elide a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 26, § 4°, do Provimento 12/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O presente inquérito civil, após fiscalizado e arquivado, será remetido à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Este compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5°,§ 6°, da Lei 7.347/85 e do art. 784, II e IV, do Código de Processo Civil.

Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O foro competente para dirimir questões e litígios será o da Comarca de Santa Maria/RS.

Estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO assim acordados, vai o presente Termo de Ajustamento para todos devidamente assinado.

Giani Pohlmann Saad,

Promotora de Justiça.

Airton Zanini,

Socio Administrador.

Dr. Rodrigo Viegas,

OAB n. 60.996.